

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

Versam os presentes autos acerca da **Prestação de Contas de Governo do Estado do Ceará**, atinente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Exmo. ex-Governador, Sr. **Camilo Sobreira de Santana**

De logo, destaco o minudente trabalho elaborado pelos servidores integrantes da Diretoria de Contas de Governo, capitaneado pela Conselheira Soraia Victor, relatora das presentes contas, a cujo voto adiro parcialmente, com os destaques abaixo consignados, pertinentes a pontos que considero de extrema relevância:

No tocante ao **Planejamento e Execução Orçamentária**, aspecto que sempre considero relevante destacar é o da **execução orçamentária da despesa**.

Segundo indicou a Diretoria de Contas de Governo (fls. 90/91), em 2021, a execução financeira dos programas de governo, considerando as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais abertos durante o exercício, alcançou o montante de **R\$ 32.891.618.159,15**, o que representa **89,77%** da dotação atualizada.

Sob o enfoque das **categorias econômicas e dos grupos de despesas**, com base no Quadro 01 abaixo, é possível verificar que a execução das **despesas correntes**, que se destinam à manutenção e ao funcionamento dos serviços públicos, no geral, atingiu um nível de **95,29%**. Merece destaque que todos os grupos que compõem esta categoria alcançaram uma execução acima de 90%.

Já em relação às **despesas de capital**, cuja finalidade é a expansão das atividades do Estado e a amortização da dívida pública, **o nível de execução, no geral, foi de apenas 69,49%**. Para essa categoria, apenas o grupo das **inversões financeiras** alcançou um nível **acima de 90%**. O grupo relativo à **amortização da dívida** obteve um resultado de **76,96%** e os **investimentos** tiveram uma execução de **65,53%**.

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

**Quadro 01- Despesa Orçamentária por Categoria Econômica (R\$1,00)**

<b>Especificações</b>	<b>Dotação Atualizada (a)</b>	<b>Empenhado (b)</b>	<b>Realização (%) b/c</b>
<b>Despesa Corrente</b>	<b>29.248.642.739,10</b>	<b>27.869.710.299,98</b>	<b>95,29%</b>
Juros e Encargos da Dívida	570.574.783,00	516.363.125,80	<b>90,50%</b>
Outras Despesas Correntes	14.218.543.348,80	13.481.109.795,60	<b>94,81%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.459.524.607,30	13.872.237.378,58	<b>95,94%</b>
<b>Despesa de Capital</b>	<b>7.226.860.777,82</b>	<b>5.021.907.859,17</b>	<b>69,49%</b>
Amortização da Dívida	1.572.153.532,71	1.209.945.113,85	<b>76,96%</b>
Inversões Financeiras	314.484.187,34	312.576.977,88	<b>99,39%</b>
Investimentos	5.340.223.057,77	3.499.385.767,44	<b>65,53%</b>
<b>Reserva de Contingência</b>	162.934.780,00	0	-
<b>Total Geral</b>	<b>36.638.438.296,92</b>	<b>32.891.618.159,15</b>	<b>89,77%</b>

Fonte: Relatório Anual das Contas de Governo do Estado do Ceará – Exercício 2021 (Adaptado).

Especificamente quanto aos **investimentos**, não obstante terem sido executados no percentual de 65,53% da dotação atualizada, é digno de nota que o montante das despesas executadas nesse grupo foi **R\$ 561.234.763,83 superior, em termos reais, ao do exercício anterior (R\$ 2.938.151.003,61<sup>1</sup>)**, representando uma elevação de **19,10%**, o que denota o esforço do governo em elevar a execução desse tipo de gasto, principalmente ao se considerar o cenário de pós pandemia.

Com efeito, apesar do incremento acima indicado, mas considerando o baixo nível de execução apresentado, **entendo que deve ser dada maior atenção aos investimentos**, em razão de sua importância para a atividade de expansão do Estado, contribuindo diretamente para o seu desenvolvimento socioeconômico.

Noutro giro, vale salientar que muitos desses dispêndios

<sup>1</sup> Valor atualizado pelo IGP-DI (índice de correção: 1,17743920, referente ao interstício de Janeiro a Dezembro de 2021)

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

dependem de fontes de recursos que **não são próprias do Estado**, a exemplo das receitas oriundas de convênios com órgãos federais ou internacionais, as quais, caso não realizadas, podem comprometer a sua execução.

Nesta senda, conforme diagnóstico da Diretoria, os investimentos atrelados a recursos próprios do Estado obtiveram execução geral na ordem de **77,81%**:

**Quadro 02 - Investimentos com recursos próprios em 2021 por função(R\$1,00)**

Função	Valor Autorizado	Valor Empenhado	Execução (%)
03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA	2.718.790,00	274.910,00	10,11%
04 - ADMINISTRAÇÃO	88.485.085,21	27.135.504,14	30,67%
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	84.000.712,50	70.517.995,04	83,95%
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	31.761.210,80	25.030.927,63	78,81%
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	928.900,00	10.302,02	1,11%
10 - SAÚDE	53.135.015,29	36.667.881,50	69,01%
11 - TRABALHO	7.717.491,46	738.158,59	9,56%
12 - EDUCAÇÃO	526.534.251,14	456.111.666,61	86,63%
13 - CULTURA	112.726.524,77	109.388.575,08	97,04%
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	10.085.315,45	9.884.031,92	98,00%
15 - URBANISMO	651.796.842,96	600.804.972,85	92,18%
16 - HABITAÇÃO	14.779.576,28	6.116.749,96	41,39%
17 - SANEAMENTO	300.994.896,22	51.761.147,81	17,20%
18 - GESTÃO AMBIENTAL	97.040.774,20	67.936.136,27	70,01%
19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA	17.405.829,23	13.775.268,13	79,14%
20 - AGRICULTURA	120.683.481,19	111.102.150,05	92,06%
21 - ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	2.936.701,56	2.597.018,04	88,43%
22 - INDÚSTRIA	16.467.999,36	78.578,48	0,48%
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	15.822.383,32	11.238.971,07	71,03%
24 - COMUNICAÇÕES	30.216.555,00	12.674.194,07	41,94%
25 - ENERGIA	55.228.508,21	8.046.730,16	14,57%
26 - TRANSPORTE	993.841.457,69	895.464.602,53	90,10%
27 - DESPORTO E LAZER	12.103.038,06	9.465.256,16	78,21%
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	10.000,00	-	0,00%
<b>Total Geral</b>	<b>3.247.421.339,90</b>	<b>2.526.821.728,11</b>	<b>77,81%</b>

Fonte: Relatório Anual das Contas de Governo do Estado do Ceará – Exercício 2021 (Adaptado).

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

Importa realçar que, além do nível de execução, em 2021, ter sido superior ao que foi alcançado em 2020 (66,58%), o montante das despesas empenhadas em 2021 (R\$ 2.526.821.728,11), foi 86,55% maior, em termos reais, do que o total executado no ano anterior (R\$ 1.354.500.020,75<sup>2</sup>), o que demonstra que o governo está envidando esforços para melhorar o nível de execução dessas despesas.

Ainda em relação à execução dos investimentos com fontes próprias do Estado, ao se analisar o resultado alcançado com base nas **funções**, merecem destaque aquelas relacionadas à implementação de **direitos sociais**, aspecto que venho realçando desde as Contas do Governador de 2015.

No quadro a seguir, extraído do Relatório das Contas de Governo, pode-se observar a execução dessas funções nos anos de 2020 e 2021:

**Quadro 02 – Investimentos previstos e realizados por funções que implementam direitos sociais com base em fontes de recursos próprios do Estado (2020-2021)**

Função	2020		2021	
	Dotação atualizada	Execução (%)	Dotação atualizada	Execução (%)
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	59.554.757,94	79,65%	84.000.712,50	83,95%
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	15.802.733,42	71,91%	31.761.210,80	78,81%
10 - SAÚDE	65.556.388,98	87,06%	53.135.015,29	69,01%
11 - TRABALHO	6.469.800,00	3,55%	7.717.491,46	9,56%
12 - EDUCAÇÃO	68.450.584,91	80,68%	526.534.251,14	86,63%
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	9.867.878,28	93,65%	10.085.315,45	98,00%
16 - HABITAÇÃO	5.830.172,37	60,74%	14.779.576,28	41,39%
17 - SANEAMENTO	138.506.555,08	17,41%	300.994.896,22	17,20%
26 - TRANSPORTE	567.200.456,76	71,43%	993.841.457,69	90,10%
27 - DESPORTO E LAZER	6.726.500,00	64,49%	12.103.038,06	78,21%
<b>Total Geral</b>	<b>943.965.827,74</b>	<b>65,44%</b>	<b>2.034.952.964,89</b>	<b>76,75%</b>

Fonte: Relatório Anual das Contas de Governo do Estado do Ceará – Exercício 2021 (Adaptado).

<sup>2</sup> Valor atualizado pelo IGP-DI (índice de correção: 1,17743920, referente ao interstício de Janeiro a Dezembro de 2021)

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

Constata-se que, no geral, a execução dos investimentos em funções atreladas a direitos sociais, associadas a fontes de recursos próprias do Estado, em 2021, foi de **76,75%** (superior ao alcançado em 2020: 65,44%). Além disso, ganha destaque o aumento de 115,57% no aporte de recursos destinados a esse tipo de gasto, quando comparado ao exercício anterior, o que foi puxado principalmente pela elevação na dotação das funções EDUCAÇÃO, que teve uma elevação de 669,22%, TRANSPORTE, cujo aumento foi de 75,22%, e SANEAMENTO, que foi superior em 117,31%.

Ao se examinar individualmente as rubricas, apenas as funções DIREITOS DA CIDADANIA e TRANSPORTE obtiveram uma execução acima de 90%. As funções EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, ASSISTÊNCIA SOCIAL e DESPORTO E LAZER alcançaram nível acima de 75%. Para as demais funções, o percentual atingido foi inferior a 75% destacando-se a função SANEAMENTO, cujo resultado foi de apenas 17,20% e TRABALHO, com apenas 9,56%.

A execução orçamentária, portanto, no geral, foi melhor que a do ano anterior. Todavia, tendo em vista que, a princípio, a arrecadação de receitas próprias (correntes) atingiu **108,78%** (fls. 82 do Relatório Anual das Contas do Governador), verifica-se existir margem para avançar ainda mais nos investimentos em referidas funções.

Vale registrar que, nas Contas de 2020, esse ponto também foi objeto de análise tendo resultado em **recomendação** para que o Governo envidasse esforços no sentido de dar maior efetividade à execução orçamentária dos investimentos em geral, especialmente aqueles voltados à consecução de direitos sociais.

Sobre tal medida, o Exmo. Sr. Ex-Governador, mediante a Comissão do PASF, reforçou que essas despesas são “discricionárias, não

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

havendo, portanto, obrigatoriedade permanente do gestor na sua execução em níveis próximos ou superiores ao longo dos anos”. Acrescentou que, desde 2020, em face da pandemia, alguns investimentos tiveram que ser deslocados para a função saúde e, portanto, a aplicação de recursos em outras áreas teve que ser postergada, o que justifica tanto a redução na previsão quanto na execução desses gastos.

Outrossim, afirmou que, em 2021, com a melhora no quadro da pandemia, houve um aumento significativo na execução dessas despesas:

Em suma, verifica-se em 2021 um crescimento absoluto no empenho dos investimentos relacionados aos direitos sociais de 152,82% em relação ao ano anterior. E ainda, com uma elevação do valor autorizado dos investimentos nessas funções em cerca de 115,57%, que se refletiu em um incremento absoluto na maioria das áreas, corroborando com o entendimento de que o Estado vem aumentando os recursos disponibilizados para direitos sociais.

A Diretoria de Contas de Governo, diante do melhor desempenho verificado em 2021, entendeu como **atendida** a referida recomendação. O *Parquet* de Contas, por sua vez, sugeriu recomendação para que **“se busque maior efetividade da execução orçamentária para os exercícios subsequentes”**.

Feitos os realces acima, de logo, registro meu alinhamento ao consignado pelo *Parquet* Especial, no sentido de que se deve buscar uma maior efetividade nos investimentos, especialmente aqueles atrelados a direitos sociais.

Friso que essa temática é reiteradamente repisada por mim no âmbito das Contas do Governador. Nesse diapasão, recorro a importância do assunto por considerar que a realização de investimentos públicos, principalmente em infraestrutura, contribui para o aumento da produtividade, potencializa o crescimento econômico e impacta diretamente na redução das desigualdades sociais. É por meio da construção de escolas, hospitais, estradas,

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

áreas de lazer, por exemplo, que o Estado essencialmente promove a concretização dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Nesse contexto, embora envolvam despesas chamadas discricionárias, não se pode olvidar que os direitos sociais gozam de especial proteção constitucional, devendo o gestor público, ao planejar e executar suas despesas, envidar esforços no sentido de efetivamente implementá-los. A esse respeito, em sede acadêmica, pontuei:

Em acréscimo, diga-se que, em relação aos direitos fundamentais, a sua limitação há que ser justificada. Quando o governante deixa de efetivar investimentos em áreas afetas a direitos fundamentais sociais, o que em última instância faz é limitar a concretização desses direitos, em contrariedade ao que foi democraticamente destinado para a sua efetivação.

Assim, parece evidente que a ponderação acerca das prioridades alocativas quanto à consecução dos objetivos constitucionais e concretização dos direitos fundamentais, deliberada no processo legislativo orçamentário, há de ser respeitada.<sup>3</sup>

Desse modo, é preciso estar atento, por intermédio de lentes constitucionais, à afirmação de que despesas com investimentos são “meramente discricionárias”. Isso porque, como demonstrado, “a não concretização do orçamento implica, em última análise, uma limitação a direitos fundamentais, além de outros princípios constitucionais, como os objetivos da República e o princípio democrático.”<sup>4</sup>

Destaco que, mesmo com o desempenho expressivo em algumas funções (Direitos da Cidadania e Transporte), em termos globais, a execução dos investimentos com recursos próprios foi de 76,65%. Deixou-se de investir (em relação ao que estava previsto na lei orçamentária) **R\$ 473.126.564,34**. Esse montante poderia, por exemplo, ter sido realocado (e efetivamente utilizado) para

---

<sup>3</sup> QUEIROZ, Rholden Botelho de. **O controle da inexecução orçamentária: em busca da efetivação dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 129.

<sup>4</sup> QUEIROZ, Rholden Botelho de. **O controle da inexecução orçamentária: em busca da efetivação dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 61.

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

combater os efeitos da pandemia (geração de emprego e renda, programas sociais), ou mesmo na consecução das despesas inicialmente previstas (Habitação, Saneamento, Trabalho etc.), cujos resultados ou foram baixos ou muito baixos.

É bem verdade que a não concretização dessas despesas poderia ser explicada pela necessidade do atingimento da meta de superavit, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária. Todavia, no exercício em exame, o que se verificou foi o atingimento de um superavit primário na ordem de **R\$ 2.655.080.082,15**, bastante superior ao previsto na LDO (R\$ **491.590.000,00**), não se justificando o contingenciamento ocorrido nos investimentos em funções ligadas a direitos sociais atreladas a recursos próprios.

Nesse sentido, cabe lembrar que o art. 9º da LRF estabelece um verdadeiro regime jurídico para o contingenciamento orçamentário, preconizando que a restrição deve ocorrer **se** verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecendo, ademais, em seu §1º, que, sendo restabelecida a receita, deve haver a recomposição das dotações outrora limitadas.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Noutra vertente, é de se dar efetividade ao disposto no §10 do art. 165 da CF/88, incluído pela EC 100/19:

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Portanto, o contingenciamento de despesas discricionárias, mormente investimentos ligados à implementação de direitos sociais, deve ser amparado em boas razões, passíveis de exame pelos órgãos de controle.

Prosseguindo na temática do **Planejamento e Execução Orçamentária**, abordo, neste momento, falha evidenciada, sobretudo, no Parecer Ministerial n.º 01754/2022 (aditivo ao parecer n.º 0509/2022), acerca de **possível descumprimento do limite de abertura de créditos autorizados para o exercício financeiro em exame**, o qual conclui:

Por todo o exposto, verifica-se a **impropriedade consistente na inexistência de prévia autorização legal para a abertura de créditos adicionais, não se admitindo, evidentemente, que seja posteriormente editada uma norma legal alterando, para mais, o limite originalmente fixado na LOA**, numa **tentativa de sanar a impropriedade quando o limite já havia sido transposto**.

A Lei n.º 17.854/2021, editada apenas em 28 de dezembro, não tem qualquer efeito retroativo, valendo somente a partir de sua edição e até o final do exercício, em decorrência do princípio da anualidade orçamentária; **permanecem, portanto, sem suporte legal, os Decretos que abrem créditos adicionais entre a transposição do limite (ainda em novembro) e a sua alteração**.

As “leis específicas” invocadas pela defesa são incapazes de sanar a questão, pois trazem meras referências à eventual necessidade de suplementação orçamentária, mas (i) não concedem autorização específica, pois fazem simples menção “genérica” à abertura de créditos, desprovida de requisitos mínimos, como a fixação de valor e (ii) não alteram o limite de alteração orçamentária fixado na LOA/21.

O TCE já firmou, em 2018, entendimento jurisprudencial que definiu ser inaceitável e **determinante da desaprovação** a abertura de crédito adicional sem prévia autorização legal, sendo ineficaz a edição de norma posterior com pretensos efeitos retroativos no sentido de elevar o limite original inserto na LOA para restringir modificações orçamentárias; o **entendimento em questão foi consolidado e devidamente modulado para valer a partir das contas de governo do exercício seguinte, de 2019**.

Para finalizar, é de se esclarecer que, apesar de **o estado geral das contas parecer bom e apresentar pontos positivos e elogiáveis** em vários aspectos, a gravidade da impropriedade ora tratada, isoladamente considerada pela jurisprudência como “determinante” na apreciação, torna **impositivo opinar pela desaprovação**.

Cumpre, pois, aditar o **parecer existente** nos autos para **acrescer os presentes**

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

**comentários**, modificando a sugestão anterior de apreciação das contas, para indicar, agora, **a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas**, em razão da **impropriedade na abertura de créditos adicionais, cujo limite fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA foi ultrapassado**, ensejando a abertura desprovida de prévia autorização legal, em farpeio à determinação contida nos artigos 1.º, inciso V e 4.º, inciso VI, ambos do Decreto-Lei n.º 201/67, além de representar transgressão ao art. 167, inciso V, CF/88.

**PARECER**

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** emite o presente **parecer aditivo, modificando o parecer originário** (seq. 126) nos termos acima, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Estado do Ceará do exercício de 2021**, nos termos do **art. 42 da Lei Estadual n.º 12.509/95 - LOTCE c/c art. 30, inciso III, alínea a, e § 3.º do RITCE**, nos termos acima delineados.

É o parecer, s. m. j., que submetemos aos Senhores Conselheiros.

Registro que acompanho as conclusões da Relatora e do douto representante do *Parquet* de Contas em relação à existência da falha, mas peço vênias para divergir no tocante à consequência jurídica imputada.

Neste sentido, cumpre destacar dois aspectos relevantes: a) assiste razão ao MPC e à Relatora no que atine à ocorrência da falha em exame, pois a Lei n.º 17.854/2021, que alterou o limite autorizado pela LOA para abertura de créditos suplementares de 20% para 28%, não possui, de fato, efeito retroativo, de modo que esta não tem o condão de convalidar os decretos abertos sem respaldo legal prévio; e b) os Decretos (n.º 34398 e seguintes) mencionados nos autos ultrapassaram, antes da promulgação de citada lei, os limites da autorização contida na LOA em 5,54%.

Ocorre que, em meu sentir, **há elementos consistentes nos autos indicando que a presente incongruência** não possui **lesividade** necessária e suficiente para macular as Contas Anuais do Governador no exercício financeiro de 2021.

Nesse sentido, argumentou a Diretoria, a partir do § 35 do Relatório Técnico:

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

42. Comparando a despesa empenhada com a receita prevista na LOA mais o crédito suplementar, verificou-se aqueles grupos que teriam “saldo” de receitas para a execução da despesa e, em especial, de crédito suplementar, pois temos casos em que apenas a receita prevista na LOA seria suficiente, outros em que parte dos créditos seriam suficientes, casos em que haviam créditos suplementares para unidades que não executaram despesa, e ainda grupos que mesmo com receita e crédito suplementar não seria suficiente para a cobertura da despesa. Com isso, identificou-se um saldo de R\$2.136.032.682,32 **de créditos suplementares abertos, em paralelo, o uso de apenas R\$5.770.654.918,78, equivalente à 19,55% da receita fixada em LOA;**

43. Apresenta-se como Anexo I do presente Relatório, tabela constando a análise detalhada da despesa com os dados da execução do orçamento por órgão, unidade, programa, fonte e natureza da despesa.

44. Portanto, apesar da abertura de crédito suplementar, excluindo-se os créditos extraordinários e suplementações orçamentárias previstas no parágrafo único do art. 7º da LOA, representar 26,78% da receita fixada em LOA, **analisando-se frente a execução da despesa realizada, seria necessária a abertura de apenas 19,55%**, isso se considerado, após a receita já fixada em LOA, o uso dos créditos vinculados a essas suplementações, que em muitos casos, poderiam ter sido utilizados os outros créditos disponíveis.

Percebo o trabalho escrupuloso da Diretoria de Contas de Governo para demonstrar tecnicamente – sobretudo com a tabela da página 16 do Relatório Complementar n.º 149/2022 – que, por mais que houvesse decretos abrindo créditos suplementares sem respaldo legal para tanto, **não há que se falar em extrapolação propriamente dita dos limites da Lei Orçamentária**, visto que os efetivos gastos suplementares no exercício mantiveram-se em 19,55%, ou seja, **dentro dos 20% autorizados ainda na própria LOA.**

Ademais, muito embora a Diretoria de Contas de Governo haja evidenciado que “**os créditos suplementares abertos por meio dos Decretos n.º 34398, 34412, 34416, 34422, 34424, 34456, 34469, 34473, 34474 e 34481, foram editados em 2021, fora do parâmetro inicial de alteração orçamentária estabelecido na LOA**” (em função da “**autorização ocorrida de forma extemporânea**”), restou por concluir que o fato não se revestia de materialidade “**relevante e generalizada**” a ponto de comprometer o bom desempenho dos resultados alcançados:

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

46. **Conclui-se** também, **de forma excepcional**, dada a aprovação da Lei nº 17.854, de 27 de dezembro de 2021, aprovada pelo Poder Legislativo, conferindo a devida **participação legislativa no orçamento** em pauta, bem como considerando a **situação pandêmica** vivida pelo Estado e a análise do que **efetivamente foi executado/empenhado** do orçamento, **que a falha não se materializou de forma relevante e generalizada capaz de comprometer os desempenhos orçamentário, financeiro e fiscal do Poder Executivo no exercício de 2021**, detalhada ao longo da presente instrução processual. *(grifo nosso)*

Nessa esteira, alvitrou a Unidade Técnica a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de Contas:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

47. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de **manter a sugestão quanto ao mérito da presente Prestação de Contas de Governo**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Camilo Sobreira de Santana, alusiva ao exercício financeiro de 2021, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, exposta no Relatório de Instrução nº00297/2022, seq. 121, e somada às ressalvas e recomendações relacionadas no Quadro 02 do capítulo 7, de referido Relatório, que **seja incluída a seguinte determinação**:

Ao Poder Executivo que realize meios de controles suficientes para avaliar, **previamente** a cada Decreto editado **para alteração orçamentária**, os devidos parâmetros estabelecidos na **Lei Orçamentária**, em conformidade com o art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4320/64, formalizando-os para encaminhamento na Prestação de Contas de Governo do Estado do Ceará, referente ao exercício de 2022.

Penso assistir razão à Unidade Técnica, uma vez que, ainda que os decretos tenham sido editados sem **prévia autorização legal**, **não há, no caso concreto, indícios de lesividade desses atos, não se verificando consequências materialmente relevantes aptas a comprometer os desempenhos orçamentários, financeiro e fiscal.**

Friso também que a relativização da presente falha, por mais que se revista de caráter excepcional, não constitui caso isolado, pois há precedentes deste Tribunal de Contas (Processo n.º 34803/2019-2 – Prestação de Contas de Governo – Aiuaba 2011; Processo n.º 8238/10 – Prestação de Contas de Governo – Ipueiras

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

2009) considerando que a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, a depender de circunstâncias muito particulares do caso concreto, não enseja, isoladamente, o julgamento irregular das contas:

**2.4 Os créditos adicionais abertos excederam em R\$ 71.955,43 o limite de 60% estabelecido na Lei Orçamentária Anual.**

Após analisar todos os esclarecimentos aduzidos pela defesa no decorrer da marcha processual, inclusive em sede de memorial, nos termos da Informação Complementar nº 5375/2016 (fls. 1161/1165) a unidade técnica elidiu as falhas anteriormente apontadas sobre possíveis divergências entre as fontes de recursos (anulações e excesso de arrecadação) consignadas nos decretos e na PCG (CD-room) e SIM.

Todavia, ratificou o registro precedente de que houve “*superação do limite de 60% estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA, ressaltando que o valor excedente é apenas R\$ 71.955,43 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento) do mencionado limite*”, conforme abaixo demonstrado: (...)

Por sua vez, o Ministério Público de contas exarou o Parecer nº 11165/2015 (fls. 833/837), realçando o grave desrespeito do limite de 60% da despesa fixada para abertura de créditos adicionais suplementares, determinado na Lei Orçamentária Anual, considerando que o limite foi superado em R\$ 1.159.968,07 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) **[R\$ 71.955,43 + R\$ 1.088.012,64]**, vez que a superação do limite foi relevante, podendo ser enquadrada nos artigos 1.º, inciso V e 4.º, inciso VI, ambos do Decreto-Lei n.º 201/67.

Para melhor compreensão dos fatos releva esclarecer que a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 017/2010) estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2011 no montante de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 60% da despesa fixada, equivalendo a R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais).

Ocorreu que, na Informação preambular, a Inspeção relatou infringência à vedação imposta pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, em face extrapolação ao referido limite, uma vez que foram abertos créditos suplementares da ordem de R\$ 12.259.968,07 (doze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), situação que demandou esclarecimentos por parte do então prefeito, o qual justificou que a Lei nº 031/2011 teria autorizada uma majoração de 30% (R\$ 5.550.000,00) no limite originariamente estabelecido pela LOA, alcançando ao final do exercício o patamar de 90% (R\$ 16.650.000,00).

Após analisar os esclarecimentos apresentados pela defesa, a unidade técnica constatou que fora efetivamente utilizado apenas R\$ 1.088.012,64 (hum milhão, oitenta e oito mil, doze reais e sessenta e quatro centavos), do

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

montante autorizado pela Lei nº 031/2011 (R\$ 5.550.000,00), Contudo, também destacou que antes da edição da referida lei, em 29/11/2011, a LOA já havia sido suplementada em R\$ 11.171.955,43 (onze milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), de forma que a limitação legal nela consignada foi suplantado em R\$ 71.955,43 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), ainda sob a égide de sua autorização originária.

Esta Relatoria corrobora com os posicionamentos da Inspeção e do Ministério Público de Contas a respeito de que a autorização do poder legiferante para a abertura de créditos adicionais tem de ser sempre prévia, em face do que dispõe o inciso V do Art. 167 da Constituição Federal, de forma que a infringência a este comando constitucional implica na prática de irregularidade insanável que, por si só, constitui motivo para a desaprovação das Contas.

**Outrossim, neste caso específico, reputo que a falha deve ser relativizada. Explico. A meu ver, no caso concreto, a desaprovação não se mostra razoável, pois além de emergir dos autos que de uma forma geral as presentes contas apresentaram-se satisfatórias, uma vez que das ocorrências relatadas pela unidade técnica esta é a única que poderia ensejar sua a negatização, também verifico a ocorrência da baixa materialidade envolvida, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) da autorização originária da LOA (Lei nº 017/2010), com atenuação do fato em face do alargamento desta pela Lei n.º 031/2011, alcançando limitação total de R\$ 16.650.000,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e cinquenta mil), dos quais foram efetivamente utilizados somente o montante de R\$ 12.187.983,23 (doze milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), de forma consolidada. (grifo nosso)**

Todavia, reputo ser necessária recomendação à atual administração municipal de Ipueiras para que, ao abrir créditos adicionais, atente-se para a imprescindível existência de prévia autorização legislativa, em nos termos do inciso V do Art. 167 da Constituição Federal.

(Processo n.º 34803/2019-2 – Prestação de Contas de Governo – Aiuaba 2011 – Rel. Cons. Rholden Queiroz)

---

### **2.1 Dos Créditos Adicionais**

Depreende-se da instrução processual que o Município abriu créditos adicionais especiais na quantia de R\$ 67.250,00 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) através do Decreto n.º 102/09 (fls. 240/242) e R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) pelo Decreto n.º 307/09 (fls. 292/294).

Verificou-se ainda que, enquanto o Decreto n.º 307/09 indica a Lei n.º 685/2009 (fls. 704/714) como instrumento autorizativo (lei específica), o Decreto n.º 102/09 anuncia que o Crédito Especial do seu escopo fora autorizado pela Lei n.º 669/2008 (Lei Orçamentária).

Diante da inadequação legal em relação a este último edito, a unidade técnica concluiu que houve a abertura de Créditos Adicionais Especiais, na quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sem a devida autorização

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

legislativa, contrariando ao que dispõe o Art. 167 da CF, fato que demandou esclarecimentos por parte do responsável (fls. 995/996).

(...)

Em sede de reexame, a Unidade Técnica competente exarou a Informação Complementar Aditiva nº 11074/2015, (fls.1023/1025), concluindo que *“reexaminando a Lei nº 672-A/2009, de 04/03/2009, constata-se que a mesma teve seus efeitos financeiros e jurídicos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2009, portanto, respaldando, salvo melhor juízo, o citado Decreto, haja vista que a Lei foi sancionada pela Câmara Municipal que tem o poder para legislar, criar e sancionar leis municipais”*. Seguindo outra linha de pensamento, o Órgão Ministerial dissentiu da Unidade técnica, nos termos do Parecer nº 7057/2015, recomendando a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas (fls. 1029/1030):

Este MPC discorda do trabalho técnico, e ressalta que a abertura de créditos adicionais especiais por **lei posterior, fere de morte** as disposições do inciso V, do art. 167, da Constituição Maior, segundo o qual, **a autorização legal para abertura de créditos adicionais há de ser sempre prévia**.

Necessário observar que **a atitude adotada em relação ao limite de abertura de créditos adicionais é grave e pode ser enquadrada nos artigos 1.º, inciso V e 4.º, inciso VI, ambos do Decreto-Lei n.º 201/67**, além de representar **transgressão ao art. 167, inciso V, CF/88**, razão pela qual entendemos ser a mesma **suficiente para a desaprovação das contas**.

Esta Relatoria corrobora com o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a autorização do poder legiferante para a abertura de créditos adicionais tem de ser sempre prévia, em face do que dispõe o inciso V do Art. 167 da Constituição Federal, de forma que a infringência a este comando constitucional implica na prática de irregularidade insanável que, por si só, constitui motivo para a desaprovação das Contas.

**Outrossim, neste caso específico, reputo que a falha deve ser relativizada. Explico. A meu ver, no caso concreto, a desaprovação não se mostra razoável, pois além de emergir dos autos que de uma forma geral as presentes contas apresentaram-se satisfatórias, uma vez que das ocorrências relatadas pela unidade técnica esta é a única que poderia ensejar sua negativação, também verifico a ocorrência da baixa materialidade envolvida, com atenuação do fato mediante convalidação por parte do Poder Legislativo. (grifo nosso)**

Todavia, deve ser recomendado à atual administração municipal de Ipueiras que, ao abrir créditos adicionais, atente-se para a imprescindível existência de prévia autorização legislativa, em nos termos do inciso V do Art. 167 da Constituição Federal.

(Processo n.º 8238/10 – Prestação de Contas de Governo – Ipueiras 2009 – Rel. Cons. Rholden Queiroz)

Percebe-se que esta Corte de Contas, não obstante entender, como regra, que a falha em tela pode fundamentar a emissão de parecer prévio pelo

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

juízo irregular, tem **precedentes que relativizam, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a inconsistência em questão**, sobretudo quando **analisada em conjunto com as demais nuances do caso concreto**<sup>5</sup>.

Outro fator que corrobora o entendimento pela relativização da falha em tela é a própria **situação excepcionalíssima** decorrente da **pandemia** de COVID-19. Verifica-se que, dos 5,54% que ultrapassaram a autorização inicial da LOA, grande parcela foi devida, como bem informou a SECEX (§ 29 – Rel. Comp. n.º 149/2022), a gastos com **contingenciamento da pandemia**, e, em última instância, com a **concretização do interesse público**.

Outro fator atenuante da falha envolve a questão da autorização legislativa prévia, ainda que falha. De um lado, é verdade que as autorizações contidas em lei específica não foram feitas de maneira adequada. Entretanto, considero imprescindível apontar o conteúdo de **algumas** leis específicas mencionadas, evidenciando a sua relação com a situação excepcional citada, assim como a própria **presença de autorizações**:

- Lei n.º 17632/2021 – Institui o Pacto pela Aprendizagem no Estado do Ceará<sup>6</sup>.
- Lei n.º 17.616/2021<sup>7</sup>.

5 Na mesma linha: Processo n.º 07828/2019-4 – Prestação de Contas de Governo de Nova Russas 2018 (Rel. Cons. Rholden Queiroz); Processo n.º 11281/2018-8 – Prestação de Contas de Governo de Umari 2014 (Rel. Cons. Itacir Toderó); Processo n.º 41501/2019-0 – Prestação de Contas de Governo de Meruoca 2012 (Rel. Cons. Alexandre Figueiredo).

6 Art. 6º Fica o Poder Executivo **autorizado**, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021 bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei. Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de recurso do Fundo de Combate a Pobreza - Fecop, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

7 Art. 1.º Fica acrescido o § 5.º ao art. 1.º da Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019, com a seguinte redação: “Art. 1.º (...) § 5.º A SOP, buscando a melhoria da segurança e da fluidez do trânsito no Estado do Ceará, fica **autorizada** a atuar e a investir, de maneira **suplementar**, na pavimentação e recuperação de vias urbanas de trânsito municipais, sem prejuízo da competência de outros entes e órgãos públicos”. NR Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, suplementar ou

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

- Lei n.º 17.609/2021 – Institui a Política de Incremento e de Modernização da Atividade Agrícola do Estado do Ceará<sup>8</sup>.
- Lei n.º 17.569/2021 – Institui o Programa Mais Empregos no Ceará, como medida de estímulo à geração de emprego ... para superação das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19<sup>9</sup>.
- Lei n.º 17.666/2021 – Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa “Ceará Conectado”<sup>10</sup>

É possível ver, portanto, que a **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, órgão competente para o julgamento das presentes Contas de Governo, **conferiu certa autoridade**, ainda que genérica, para tais modificações no orçamento.

Nessa linha, já decidiu esta Corte de Contas, também de maneira excepcional, no bojo do Processo n.º 35018/2019-0 (Contas de Governo de Juazeiro do Norte – exercício 2009 – Rel. Cons. Alexandre Figueiredo), pela emissão de Parecer Prévio (n.º 24/2019) pela regularidade com ressalva:

As suplementações obedeceram ao limite estabelecido no orçamento, v. fl. 868. Sobre a utilização da fonte de recurso "Excesso de Arrecadação", o Órgão Técnico **localizou**, às fls. 1569, o Demonstrativo do cálculo do provável Excesso de Arrecadação, v. fl. 1930. E quanto ao superavit financeiro, atestou que o apurado no ano anterior foi **suficiente** à cobertura dos decretos que utilizaram esta fonte de recurso, v. fl. 871. Informaram os Técnicos, às fls. 1926, que o Decreto nº 314/09, que abriu crédito

---

utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

8 Art. 3º Fica o Poder Executivo **autorizado**, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

9 Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, ficando o Chefe do Poder Executivo **autorizado**, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, **suplementar** ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

10 Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, ficando o Chefe do Poder Executivo **autorizado**, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir, **suplementar** ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária bem como criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

**PROCESSO N.º 01734/2022-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021**  
**- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -**

especial no valor de R\$ 393.000,00, indicou como lei autorizativa, após envio da peça retificada, acostada às fls. 1562/1563, a de nº 54/09, que dispõe sobre a estrutura funcional da administração municipal. Entretanto, esta não foi acatada, posto que não continha dispositivo autorizando abertura de crédito especial no montante citado.

Às fls. 2040, a Defesa alegou que o art. 23, abaixo reproduzido, autorizava a abertura do crédito especial, entretanto, pelo fato da lei nº 54/09 não dispor sobre os recursos a serem utilizados na abertura do decreto, em observância ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a Inspetoria reafirmou que esta não servia a amparar a abertura do decreto nº 314/09.

(...)

O Parecer Inicial ressaltou a gravidade da falha, trazendo, nesse sentido, a sugestão pela desaprovação das contas, v. fl. 1995. Cumpre registrar que os pareceres aditivos nºs 5063/15, 118/18 e 4926/18, fls. 2026, 2140/2143 e 2160/2161, respectivamente, ratificaram o parecer inicial.

Na sessão Plenária do dia 14/08/2018, este Relator apresentou sua proposta de Voto incluindo a falha em comento dentre as que motivaram a recomendação de emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, ocasião em que foram concedidas vistas dos autos à Conselheira Patrícia Saboya.

A Conselheira Patrícia Saboya devolveu os autos na sessão de 16/04/2019, oportunidade na qual ponderou que os créditos especiais abertos sem indicação de fonte de recurso representavam apenas 0,16% da despesa autorizada para o exercício.

O Parecer Aditivo nº 6111/2019, fls. 2170/2171, ratificou os pareceres anteriores no que se refere à presente matéria.

**Reconhecendo a existência da falha, todavia, levando em conta a existência de lei autorizativa, a conjuntura geral das contas, o fato do valor irregular representar apenas 0,33% dos créditos adicionais abertos, sendo, portanto, de baixa materialidade, e por fim, considerando ser esta a única falha com potencial para macular as contas, acompanho a colocação da Conselheira Patrícia supramencionada para recomendar a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas, em desacordo com os Pareceres do MPC. (grifo nosso)**

Ainda no Parecer Inicial, às fls. 1995, foi sugerida a desaprovação das contas por abertura crédito extraordinário na monta de R\$ 1.415.200,00 através do Decreto nº 343/09 em detrimento às disposições da lei nº 4320/64 e art. 167, §32, da Constituição Federal. Sobre este ponto, cumpre registrar que, além de ter sido esclarecido, às fls. 2104, que o crédito era do tipo especial, a Inspetoria reviu seu posicionamento e concluiu que a lei era suficiente ao suporte do Decreto, v. fls. 2148/2149. Ocorre que o Parecer Aditivo nº 4926/18 se posicionou contra a apresentação de documentação em sede de memorial, ratificando, assim, os pareceres anteriores, sem discutir o mérito da questão ora levantada. Dito isto, esta Relatoria se posiciona contra a opinião ministerial, neste quesito, se alinhando ao posicionamento técnico que deu a abertura do decreto por regular.

(Processo n. 35018/2019-0 – Prestação de Contas de Governo – Juazeiro do Norte 2009 – Rel. Cons. Alexandre Figueiredo)

Por todo o exposto, pedindo vênias aos que possuem entendimento contrário, **ao examinar a conjuntura geral das contas apresentadas em situação**

PROCESSO N.º 01734/2022-1  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EXERCÍCIO 2021  
- DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 06/2022 -

excepcional de pandemia e a efetiva execução dentro dos limites fixados na LOA, bem como a existência, ainda que genérica, de autorização em algumas das leis mencionadas neste voto, reputo que esta única inconsistência não possui, por si só, grau de lesividade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio concluindo por sua irregularidade.

Em vista do exposto, considerando as ocorrências detectadas ao longo da instrução processual, notadamente as relativas à **Execução Orçamentária**, que, em linhas gerais, estão relacionadas a dispositivos da LRF ou da Constituição Estadual, sou pela **aprovação com ressalvas** das Contas do Governador, exercício 2021, com as recomendações constantes na parte conclusiva do Relatório Técnico, bem como no parecer do Ministério Público de Contas.

Fortaleza, 26 de outubro de 2022.

**Rholden Botelho de Queiroz**  
Conselheiro